



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 544/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo a permitir a circulação de veículos conduzindo ou transportando pessoas com deficiência (PCDs) nas faixas e corredores exclusivos destinados ao transporte coletivo urbano no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“autorizar o Poder Executivo do Município de Sorocaba a regulamentar a circulação de veículos conduzindo ou transportando Pessoas com Deficiência (PCDs) nas faixas e corredores exclusivos destinados ao transporte coletivo urbano, como forma de assegurar mobilidade, inclusão social e qualidade de vida”*, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir, por meio de regulamentação específica, a circulação de veículos conduzindo ou transportando Pessoas com Deficiência (PCDs) nas faixas e corredores exclusivos destinados ao transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

Art. 2º. A autorização prevista no art. 1º dependerá de:

- I – cadastro prévio do veículo e do condutor ou passageiro junto ao órgão municipal competente;
- II – utilização de selo identificador ou tecnologia equivalente, conforme definido em regulamento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo, no mínimo:

- I – os procedimentos de cadastro, renovação e cancelamento da autorização;
- II – o modelo e forma de uso do selo identificador ou tecnologia equivalente;
- III – as vias e horários em que a autorização terá validade, mediante estudo técnico de impacto viário;
- IV – as penalidades aplicáveis ao uso indevido da autorização.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal orgânico**, a matéria em questão envolve o **trânsito e transporte**, cuja competência para legislar é privativa da União (Art. 22, XI, da CF/88). No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997) confere aos Municípios a **competência para gerenciar o trânsito local** e, mais especificamente, para "*planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*" (Art. 24, I).

No aspecto subjetivo, ao analisar a legislação local, verifica-se que **a competência para gerir o trânsito é essencialmente executiva**, cabendo aos órgãos de trânsito do Poder Executivo a regulamentação e definição técnica da matéria, ou seja, **tais providências não poderiam ser impostas em PL de iniciativa parlamentar**, ainda que autorizativas, sob pena de violação à Separação de Poderes. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela EC nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela EC nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a lei que regulamenta a estrutura administrativa da Prefeitura, prevê:

Lei Municipal 12.473, de 23 de dezembro de 2021.

Seção XVII Secretaria de Mobilidade (SEMOB)

Art. 48. **Compete à Secretaria da Mobilidade (SEMOB)**, além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o seguinte:

I - **formular políticas de acessibilidade urbana**; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

II - **planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades voltadas ao trânsito, com base nas atribuições conferidas aos Municípios pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB** e legislações complementares; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

III - promover o devido suporte as atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

IV - gerenciar o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e o Fundo Municipal de Transportes – FMT e demais fundos que tenham a origem em Mobilidade Urbana; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

V - atuar de forma coordenada e prestar o devido apoio à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

VI - planejar, coordenar, gerenciar e executar projetos e programas de incentivo à mobilidade urbana sustentável; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

VII - **planejar ações e projetos voltados a melhoria do Sistema Viário**; ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))

VIII - avaliar os projetos de edificação que possam transformar-se em Polos Geradores de Tráfego - PGT, adotando, fiscalizando e executando medidas que visem reduzir os impactos negativos apresentados. ([Redação dada pela Lei nº 13.127/2025](#))
com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Na jurisprudência, o Tribunal de Justiça SP já decidiu:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 14.683, de 25 de novembro de 2024, do Município de São José do Rio Preto, que "**Permite a circulação de motocicletas conduzidas por moto-entregadores nas faixas exclusivas de ônibus, na forma que especifica**" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não há vício formal, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. - Há, por outro lado, **ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de políticas públicas de mobilidade urbana** - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026199-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 04/06/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Lei de iniciativa parlamentar nº 10.780, de 03 de maio de 2024, daquele Município, que "Institui a Lei "Faixa de Moto", que cria **faixa exclusiva para motocicletas**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nas principais vias de circulação do Município de Santo André.". PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afrenta ao art. 24, §2º, da Constituição bandeirante. Não ocorrência. Diploma combatido que não aborda nenhuma das matérias inseridas no rol taxativo de referido dispositivo constitucional. Alegação de vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo afastada. Precedentes desta corte e incidência do Tema 917 de repercussão geral, do STF. Ofensa à regra da Separação dos Poderes evidenciada. Gestão da Administração municipal que compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo. norma de iniciativa parlamentar que, indevidamente, disciplinou temática atinente à organização e orientação do trânsito municipal. Inconstitucionalidade configurada. violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208649-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.867, de 14.03.22, de Mauá, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a "... utilização de faixas exclusivas de ônibus por veículos de transporte escolar, transporte público individual e de serviço de autosocorro no Município de Mauá, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a organização administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afrenta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095772-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 03/09/2022)

Na sequência, ainda no **aspecto formal subjetivo**, cabe salientar que a matéria **trata de proposta meramente autorizativa, que, ao mesmo tempo, impõe ações concretas (realização de cadastro prévio, utilização de selo identificador, etc.)** o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal).**

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de leis meramente autorizativas, ou mesmo que impunham obrigações concretas em matéria de proteção animal por meio de ações públicas municipais:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIA 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que **autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes** – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149849-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Ainda, no **aspecto formal subjetivo**, verifica-se que **o art. 3º do PL impõe prazo para regulamentação da norma**, o que vem sendo rotineiramente apontado como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP, por violação à Separação de Poderes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que "institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo". [...] 4. Ressalva quanto ao **artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista** - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058997-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.016, de 14 de dezembro de 2022, do Município de Andradina, que "autoriza o Poder Executivo a criar no Município de Andradina a Premiação 'Aluno Nota Dez' para estudantes do ensino fundamental e médio e 'Escola Nota Dez' nas redes de ensino estadual, municipal e particular e dá outras providências" - Alegação de vício formal e de afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. [...] A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, nos seus artigos 3º, caput, 4º, 5º e 6º, parte final (a partir da frase "através de entrega de placa..."), disciplinando, concretamente, o modo como ela deverá agir, **e lhe fixa prazo para regulamentação, no artigo 7º, o que infringe o princípio da separação dos poderes. [...]** - **Pedido procedente em parte.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393479-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024, que "Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de Mirassol" – lei de iniciativa parlamentar - ocorrência de diversas inconstitucionalidades de natureza formal; [...] **5. Determinação de prazo para regulamentação de lei pelo Executivo – violação aos artigos 2º e 84, inciso II, da Constituição da República, 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual; 6. Ação julgada procedente para declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.838, de 10 de maio de 2024.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281061-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Por conseguinte, no **aspecto material**, é importante pontuar que a **Lei Municipal nº 11.319, de 4 de maio de 2016**, que "*Institui o PDTUM - Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana do Município de Sorocaba e dá outras providências*", em seu **art. 5º, inciso IV, previu apenas a possibilidade de implantação de faixas preferenciais e exclusivas apenas para o transporte coletivo urbano**, de modo que, nos termos da melhor técnica-legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando a semelhança do assunto, seria necessária uma alteração expressa na norma anterior, também prevendo novas espécies ou categorias de faixas exclusivas.

Por último, cabe mencionar ainda que da análise do histórico de pareceres do jurídico dessa Casa, também encontramos o posicionamento pela inconstitucionalidade dos seguintes PLs:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- PL 131/2023 (Rodrigo do Treviso): Autoriza o tráfego de veículos integrantes da frota oficial do Conselho Tutelar em atendimento, nas faixas exclusivas para ônibus no Município de Sorocaba
- PL 105/2025 (Vitão do Cachorrão): Dispõe sobre a permissão para que motos/motonetas utilizem a faixa exclusiva para ônibus de 2ª a 6ª das 06 - 08h e 17 - 19h

Portanto, pelo exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do PL 544/2025.**

Sorocaba-SP, 16 de julho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003700330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **16/07/2025 14:29**

Checksum: **DD3948DB5AC59AEDDD72B4548C049EE89BB69255525551346E3DD81AE5367C47**

